

Indenização - Acidente de trânsito - Audiência de conciliação - Não comparecimento da parte - Julgamento antecipado - Cerceamento de defesa - Configuração

Ementa: Ação de reparação de danos. Acidente de trânsito. Audiência de conciliação. Não comparecimento da parte. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa configurado.

- O não comparecimento da parte à audiência de conciliação, de forma injustificada, não acarreta qualquer sanção. Sendo assim, a parte faltosa não pode ser tolhida em sua defesa, mormente porque a audiência apenas se destinou à conciliação.

- Verificando-se a violação do princípio do contraditório, alternativa não há senão a de se anular o processo desde a audiência de conciliação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0647.09.097592-9/001 - Comarca de São Sebastião do Paraíso - Apelante: Posto Restaurante JF Ltda. - Apelada: Transportadora Jóia Ltda. - Relator: DES. MARCOS LINCOLN

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA A PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2010. - *Marcos Lincoln* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCOS LINCOLN - Transportadora Jóia Ltda. ajuizou "ação ordinária de reparação de danos" em desfavor de Posto e Restaurante JF Ltda., alegando que, em 17 de dezembro de 2008, teve um veículo de sua propriedade abalroado pelo veículo do réu, causando-lhe prejuízos de grande monta.

Em contestação, o réu arguiu, preliminarmente, a inadequação do rito ordinário e a ausência de representação da parte autora. No mérito, aduziu a extinção da obrigação em decorrência da assunção da dívida por terceira pessoa, além da ausência de comprovação da culpa e do nexo de causalidade, inexistindo o dever de indenizar. Na eventualidade, pugnou pela redução do *quantum* indenizatório.

A sentença recorrida (f. 67/72) julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$8.322,36 (oito mil trezentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), corrigida monetariamente desde a data do orçamento, incidentes juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento. Condenou, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o réu interpôs apelação (f. 75/81). Em suas razões, suscitou preliminar de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide. No mérito, arguiu a inadequação do rito ordinário, por entender que ações de indenização derivadas de acidente de trânsito devem seguir o rito sumário. Afirmou que houve extinção da obrigação em face da novação, além da inexistência de culpa e do nexo de causalidade entre o evento e o dano. Pugnou pela reforma da sentença ou, alternativamente, pela redução da indenização.

A apelada apresentou contrarrazões, suscitando preliminar de irregularidade de representação do apelante, e, no mérito, requereu a manutenção da sentença.

Intimado para regularizar sua representação processual (f. 105), o apelante cumpriu o comando judicial às f. 108/109.

Recurso próprio e tempestivo, estando regularmente preparado.

É o breve relatório, passo a decidir.

Preliminar de irregularidade de representação processual (suscitada nas contrarrazões).

A apelada arguiu preliminar de irregularidade de representação processual, pelo fato de o réu/apelante ter juntado aos autos cópia não autenticada de sua procuração (f. 25).

A referida preliminar encontra-se prejudicada, em decorrência de o apelante ter regularizado sua representação, acostando aos autos procuração original outorgando poderes aos seus procuradores.

Dessa forma, julgo prejudicada a presente preliminar. Apelação.

Preliminar de cerceamento de defesa.

Sustentou o apelante que foi preterido no exercício de seu direito de defesa ao ser surpreendido com a sentença, que julgou antecipadamente a lide.

Analisando-se os autos, verifica-se que, logo após a audiência de conciliação (f. 65), ante o não com-

parecimento do réu, o Magistrado de primeira instância deu-se por satisfeito com as provas constantes dos autos, proferindo antecipadamente a sentença.

Esclarece-se que o réu foi regularmente intimado da designação da audiência, conforme certidão do oficial de justiça de f. 63.

Entretanto, em que pese não ter comparecido à audiência, não há sanção a ser imposta à parte. Em outras palavras, a parte faltosa não pode ser tolhida em sua defesa, mormente porque a audiência apenas se destinou à conciliação.

E mais, na própria audiência, o Magistrado oportunizou à autora especificar as provas que pretendia produzir.

Ocorre que, nos termos do art. 331, § 2º, do CPC, caso não obtida a conciliação, o magistrado fixará os pontos controvertidos e determinará as provas a serem produzidas, designando, se necessário, audiência de instrução e julgamento:

Art. 331 - Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. [...]

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Sendo assim, diante da ausência do réu naquela oportunidade, o MM. Juiz deveria ter fixado os pontos controvertidos e dado vista ao apelante, para especificar provas, em respeito ao contraditório, o que, entretanto, não ocorreu.

Data venia, a meu ver, não agiu de forma acertada o il. Sentenciante, no fundamento de sua decisão, ao afirmar que o réu não se interessou na produção de provas.

É que, inexistindo sanção à parte faltosa em audiência de conciliação e impossibilitado o direito de se manifestar quanto às provas que pretendia produzir, não pode esse vácuo ser interpretado como falta de interesse.

O princípio do contraditório prevê a paridade de armas, ou seja, que as mesmas oportunidades sejam conferidas a autor e réu, para se evitar o benefício de um em detrimento do outro.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior preleciona:

Mas o principal consectário do tratamento igualitário das partes se realiza através do contraditório, que consiste na necessidade de ouvir a pessoa perante a qual será proferida a decisão, garantindo-lhe o pleno direito de defesa e de pronunciamento durante todo o curso do processo. Não há

privilégios de qualquer sorte. Embora os princípios processuais possam admitir exceções, o contraditório é absoluto, e deve sempre ser observado, sob pena de nulidade do processo... (in *Curso de direito processual civil*. 38. ed. Forense, v. 1, p. 24).

Verificando-se a violação do princípio do contraditório e o prejuízo sofrido pelo réu, alternativa não há senão a de se anular o processo desde a audiência de conciliação.

Mediante tais considerações, julgo prejudicada a preliminar de irregularidade de representação, dou provimento ao recurso, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, e, via de consequência, cassar a sentença hostilizada, determinando-se o retorno dos autos à origem, propiciando às partes a oportunidade para produzir provas.

Custas, ao final.

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o Relator.

DES.^a SELMA MARQUES - De acordo com o Relator.

Súmula - JULGARAM PREJUDICADA A PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.